

OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO CONTEXTO DO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Luiz Rodrigues Wambier¹

Sumário: 1. Breves noções introdutórias – 2. O microssistema dos recursos repetitivos no CPC/2015 - 3. Procedimento: (I) Seleção dos recursos representativos da controvérsia; (II) Decisão de afetação: conteúdo e efeitos; (III) O uso da técnica da distinção; (IV) Contraditório pluralizado – 4. Efeitos da publicação do acórdão paradigma – 5. Estudo dos efeitos concretos da implementação dos recursos especiais repetitivos no sistema processual brasileiro – 6. Considerações finais.

1. BREVES NOÇÕES INTRODUTÓRIAS



recurso especial repetitivo foi introduzido no sistema processual brasileiro por meio da Lei n.º 11.672/2008, como procedimento destinado ao julgamento de casos em que há um grande volume de recursos envolvendo idêntica questão de direito.

A necessidade de criação de mecanismos para unificar o entendimento sobre as questões de direito reiteradamente discutidas em inúmeros processos decorreu, dentre outros fatores, do assoberbamento do Poder Judiciário, com o impressionantemente crescente número de processos e de recursos.

¹ Advogado com intensa atuação no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Sócio do escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados. Professor no programa de mestrado e doutorado em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

É certo que o impressionante volume de trabalho do juiz brasileiro é problema que preocupa (ou deveria preocupar) toda a sociedade, na medida em que produz efeitos diretos e imediatos no tempo de tramitação dos processos. Mas essa não foi a razão decisiva, apesar de sua relevância, para determinar a opção legislativa pela implantação de método de julgamento por amostragem.

A necessidade de se conferir maior isonomia à prestação da tutela jurisdicional, de modo que a idênticas situações seja dada uma mesma solução foi o vetor ideológico determinante da conduta legislativa. A segurança e a estabilidade na prestação jurisdicional são elementos intrínsecos à democracia, que é da essência do Estado de Direito, e é o que espera a sociedade. Decisões díspares, decisões em sentido oposto, para situações de direito idênticas, não contribuem para a legitimidade social do sistema e, de certo modo, desencantam a sociedade.

Em relação à primeira das razões levadas em conta pelo legislador, é razoável afirmar que o excessivo volume de processos que obstaculiza a rápida solução dos litígios levados ao Judiciário resulta, em grande medida, da globalização e da consequente abertura de fronteiras, do estreitamento das linhas de comunicação, da facilitação da concessão de crédito, entre outras circunstâncias que, se por um lado foram extraordinariamente positivas, por outro deram lugar ao desenvolvimento de inúmeros e semelhantes conflitos, isto é, conflitos sobre questões de direito que se repetem exaustivamente².

² Adroaldo Furtado Fabrício de há muito sustenta que “Os mais importantes e desafiadores problemas que se propõem ao jurista de nossos dias decorrem da massificação. As relações de troca intensificaram-se; populações inteiras, antes postas à margem do comércio jurídico, entraram a participar dele; democratizou-se o capital pela abertura dos mercados acionários; universalizou-se a demanda de consumo sob o estímulo irresistível da propaganda massiva; multiplicou-se a produção de bens e de serviços para corresponder a essa demanda incessantemente expandida; produtos de cuja existência sequer se poderia ter cogitado no limiar deste Século tornaram-se imprescindíveis à vida do homem comum, pelo mecanismo conhecido das necessidades criadas; popularizou-se o crédito a fim de garantir-se a constante expansão da massa

E há, ainda, a evidente e inescusável parcela de responsabilidade do próprio Estado, litigante contumaz ou, por outro ângulo de observação, frequente causador de conflitos entre particulares. O Poder Público e sua espantosa presença em juízo é circunstância que não se pode deixar de ponderar na análise do alto índice de litigiosidade e de todas as consequências que irrompem desse fenômeno. Os conflitos muitas vezes surgem – e são submetidos a julgamento pelo Judiciário – porque o Poder Público ou regulou mal ou tomou medidas que repercutiram negativamente no patrimônio dos particulares, gerando conflitos. Exemplos já clássicos são as discussões em matéria de telefonia e de planos econômicos voltados às sucessivas tentativas de combate ao fenômeno inflacionário. Ambos deram causa a verdadeiras avalanches de ações judiciais.

A pretensão do legislador, portanto, foi a de criar um mecanismo de racionalização do julgamento dos diversos recursos especiais versando a mesma questão de direito (o que já havia sido feito, no âmbito dos recursos extraordinários, com a Lei 11.418/2006). Esse procedimento, a que a doutrina designa *julgamento de recurso por amostragem*³, consiste na seleção e

consumidora; as relações de trabalho multiplicaram-se e se fazem a cada dia mais complexas e conflituosas; a mecanização e agora a automação conduzem à sempre crescente terceirização da economia. De outra banda, a superpopulação reduz o espaço físico à disposição de cada indivíduo, intensificando atritos, neurotizando o convívio e favorecendo litígios: a luta pelo espaço vital vai deixando de ser simples metáfora para tornar-se a realidade do dia-a-dia; a competição entre indivíduos e grupos toma cores de guerra sem quartel; a máquina onipresente e múltipla atropela, acidenta, danifica, fere e mata em proporções assustadoras, sem que a possamos dispensar ou sequer controlar; a inquietação e a desigualdade sociais produzem as mais variadas rebeldias e o repúdio a todas as normas de contenção; a conscientização política desvenda os mal-afortunados e os incorpora à multidão dos insatisfeitos e reivindicantes. De tudo resulta o afluxo contínuo de levas cada vez maiores de participantes da atividade jurídica. Não é só a população que aumenta; é o grau de participação de cada indivíduo nos assuntos coletivos que cresce mais e mais” (As novas necessidades do processo civil e os poderes do juiz. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 7/1993, p. 30-36, jul-set. 1993).

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, v. 2, p. 640.

juízo de um grupo de recursos que bem representem a controvérsia, enquanto os demais casos em trâmite em todo o território nacional permanecem suspensos. Ao final do julgamento, aplica-se a tese firmada a todos os processos, em trâmite e os que vierem a ser ajuizados, em que a mesma questão jurídica for discutida.

São, portanto, diversos os objetivos que o legislador processual pretendeu alcançar com a instituição do regime de julgamento dos recursos repetitivos. É possível dizer que o mais significativo escopo é o alcance do tratamento isonômico dos jurisdicionados, da manutenção da segurança jurídica e da integridade e coerência da jurisprudência. Ou seja, dar igual resposta a todas as causas em que estiver em discussão uma mesma questão de direito (federal infraconstitucional, no caso específico do recurso especial repetitivo).

Mas há, também, o propósito relacionado à economia processual, cuja concretização foi ainda mais intensificada pelo CPC/2015, já que todos os processos em trâmite no país (isto é, todos aqueles em que ainda não se tiver produzido a coisa julgada, estando ou não na fase recursal), deverão ficar suspensos até que a tese jurídica seja definida. Esse aspecto será visto com maior profundidade mais adiante, quando se tratar dos efeitos da decisão de afetação.

A celeridade processual é também um dos objetivos da criação de um procedimento para o julgamento dos recursos repetitivos. Embora não se possa atribuir exclusivamente ao excessivo volume de processos em trâmite a responsabilidade pela lentidão na prestação da tutela jurisdicional, é certo que ela efetivamente é causadora de grande impacto no tempo de duração do processo. A instituição de mecanismos voltados à criação de precedentes⁴, vinculativos ou persuasivos, é absolutamente benéfica, já que inúmeros casos passam a ser solucionados a partir de um único, complexo e aprofundado julgamento. Como já se

⁴ O uso desse vocábulo, todavia, é equívoco e tem causado muita confusão.

afirmou anteriormente, não deve a redução de volume de trabalho nos Tribunais ser vista como a central finalidade dos instrumentos de julgamento de casos repetitivos.

Embora a excessiva quantidade de ações em trâmite diante do Poder Judiciário brasileiro seja circunstância indesejável, exatamente porque produz consequências adversas, já referidas, o julgamento por amostragem, ao conferir a uma determinada situação repetitiva uma única solução jurídica vinculativa, mira garantir a isonomia, a segurança jurídica, a previsibilidade e economia processual, elementos que se encartam perfeitamente no conjunto das garantias constitucionais do processo.

A redução do volume de processos deve ser encarada, então, como um *efeito colateral benéfico*, mas jamais como o ponto central do procedimento.⁵

2. O MICROSSISTEMA DOS RECURSOS REPETITIVOS NO CPC/2015

Além das alterações no regramento do procedimento de julgamento dos recursos repetitivos, implementados ainda na vigência do código anterior, o CPC/2015, a partir da criação de um “microsistema de solução de casos repetitivos”, reestruturou o tratamento da litigiosidade de massa. Esse microsistema é formado pelo regime de julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivo e pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cujas normas de regência, segundo orientação do Enunciado n. 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *complementam-se e devem ser interpretadas conjuntamente*.⁶

⁵ A respeito, v. WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves considerações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a racionalização da prestação da tutela jurisdicional. In: SÉRGIO CRUZ ARENHART. (Org.). *Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos: Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 155-168.

⁶ Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues, *op. cit.*

A intenção do legislador do CPC/2015 foi a de criar um sistema que permita a obtenção de solução para o problema consistente na existência de decisões completamente distintas para casos que contenham a mesma questão de direito (o que é bastante recorrente na prática forense) em todas as instâncias, e mesmo nos casos em que recursos para os tribunais superiores não sejam cabíveis (p.ex., ofensa a direito local).

3. PROCEDIMENTO

(I) SELEÇÃO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

O procedimento inicia-se quando, constatada a existência de inúmeros recursos especiais versando uma mesma questão de direito federal infraconstitucional, o Presidente ou Vice-Presidente de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal selecionar dois ou mais recursos que representem adequadamente a controvérsia, remetendo-os ao Superior Tribunal de Justiça para afetação. Nessa mesma oportunidade, incumbe ao Tribunal responsável pela seleção de tais recursos determinar que todos os processos pendentes fundamentados na mesma questão, sejam eles individuais ou coletivos, que estejam em curso no Estado ou na região (conforme a ordem seja expedida por Presidente ou Vice-Presidente de tribunal de justiça ou tribunal regional federal, respectivamente), sejam provisoriamente suspensos. A definitividade dessa suspensão sobrevirá e se ampliará com a decisão de afetação prolatada pelo STJ, de que se tratará na sequência.

Se o relator no Tribunal Superior, após receber os recursos selecionados pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal, entender que não há a multiplicidade suscitada e que, portanto, não é o caso de afetação da questão jurídica, expedirá ofício comunicando o fato ao presidente ou vice-

presidente que os tiver encaminhado, para que seja revogada a decisão provisória de suspensão na origem prolatada.

Na definição de quais serão os *recursos-amostra*, o § 4.º do art. 1.036 do CPC deixa claro que não há para o relator no STJ nenhuma vinculação à seleção feita pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, podendo selecionar outros recursos representativos da controvérsia. Aliás, averiguada a existência a multiplicidade de recursos, o próprio relator no Tribunal Superior, antes mesmo de qualquer iniciativa de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal de origem, pode selecionar recursos representativos da controvérsia para julgamento pelo procedimento dos repetitivos, pouco importando de quem foi o primeiro passo.

Em relação aos recursos selecionados, o § 6.º do art. 1.036 do CPC/2015 estabelece duas exigências: (a) que sejam recursos admissíveis e (b) que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. Quanto à primeira exigência, é evidente que não se poderia permitir que a definição de tese jurídica, que vinculará a todos os processos no país (em trâmite e futuros), emanasse de um recurso que sequer cumpriu os requisitos de admissibilidade. Já no que se refere à ampla argumentação e discussão acerca da questão jurídica, como afirmado em outro espaço, com Eduardo Talamini⁷, a verificação da efetivação desse requisito se faz a partir da análise da qualidade da peça recursal e do contexto processual. Devem ser selecionados recursos em que os subsídios jurídicos e fáticos possam dar ao tribunal superior a mais exata compreensão da questão repetitiva e do conflito em que está inserida. Para tanto, diversas outras peças processuais, como a decisão recorrida e as contrarrazões de recurso, por exemplo, devem ter sua qualidade averiguada. É essa também a razão pela qual a lei explícita que dois ou mais recursos devem ser selecionados para o julgamento por amostragem, pois nem sempre será possível que em um

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 642.

único recurso estejam reunidas todas as peças com a qualidade necessária para se representar adequadamente a controvérsia.

(II) DECISÃO DE AFETAÇÃO: CONTEÚDO E EFEITOS

Concluindo o relator, no STJ, que estão preenchidos os requisitos para o julgamento sob o rito dos repetitivos, isto é, que de fato existe a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, e definidos quais serão os recursos representativos da controvérsia, procederá à prolação da decisão de afetação.

O primeiro ponto a ser examinado sobre essa decisão consiste na necessidade de que a questão a ser submetida a julgamento esteja nela precisamente identificada. Essa regra está expressamente prevista no art. 1.037, I, dada a absoluta importância da orientação nela contida. Primeiro, porque a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional, que dessa decisão decorre, não se dá automaticamente. Incumbe a cada juiz e relator examinar a correspondência entre a questão de direito afetada e a que estiver sendo discutida nos processos de sua competência, determinando a suspensão daqueles em que se verificar tal enquadramento. Segundo, porque a precisa identificação da questão viabiliza àqueles que tiverem seus processos equivocadamente suspensos a utilização da técnica da distinção, de que se tratará na sequência.

Na decisão de afetação, deve também constar a determinação da suspensão do processamento de todos os processos em trâmite no país, individuais ou coletivos, em que se discuta a questão de direito federal infraconstitucional (art. 1.037, II). Como já se afirmou, trata-se de uma novidade extraordinariamente vantajosa trazida pelo CPC/2015, que dá maior concretude ao princípio da economia processual.

E, por fim, poderá o relator, na decisão de afetação, requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de

segundo grau a remessa de um recurso representativo de controvérsia (art. 1.037, III). A finalidade dessa norma é a de oportunizar ao órgão que fixará a tese jurídica a compreensão da questão sob os mais variados ângulos, em todo o território nacional.

Se houver mais de uma decisão de afetação sobre a mesma questão, será prevento o relator que a tiver primeiramente proferido (art. 1.037, § 3.º).

(III) O USO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO

Apesar da orientação a respeito da precisa identificação da questão a ser submetida a julgamento, é possível que, na prática, ao concretizarem o sobrestamento dos processos de sua competência, os juízes e relatores suspendam o trâmite de processo em que a questão jurídica discutida não guarde estreita relação com a que foi objeto da decisão de afetação. O código estabelece, nos §§ 9º a 13 do art. 1.037, procedimento a ser utilizado nessa circunstância.

Também por isso é que a precisa delimitação da questão afetada é absolutamente relevante. Não apenas diminui a incidência de situações de suspensões equivocadas, em que objeto do processo sobrestado não corresponda à questão jurídica repetitiva, como também, ocorrendo o desacerto, torna mais fácil para as partes o uso da técnica da distinção.

Em termos práticos, a distinção funciona da seguinte maneira: a parte apresenta requerimento junto ao juízo em que esteja o processo sobrestado, demonstrando que não há identidade entre a questão nele discutida e aquela que será submetida a julgamento pelo procedimento dos repetitivos. No caso específico de sobrestamento de recurso especial, o requerimento será dirigido ao relator do acórdão recorrido, se o recurso tiver sido sobrestado no tribunal de origem, ou ao relator no STJ, quando o recurso já estiver sendo lá processado.

A outra parte é intimada para que sobre esse

requerimento se manifeste no prazo de cinco dias, ao término do qual o órgão jurisdicional competente julgará. Reconhecida a distinção, o próprio juiz ou relator deve dar prosseguimento ao processo. Tratando-se de recurso especial sobrestado na origem, incumbe ao relator comunicar a decisão ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal, para que o recurso seja remetido ao STJ. Se a distinção for negada, o processo permanece sobrestado.

Da decisão que resolve a distinção, reconhecendo-a ou não, caberá agravo, que será de instrumento, se proferida em primeiro grau, ou interno, se proveniente de relator no tribunal.⁸

(IV) CONTRADITÓRIO PLURALIZADO

A garantia constitucional do contraditório está expressa no CPC/2015, em seus artigos 7º, parte final, 9º e 10. Mas o código, ao tratar dessa garantia, não se restringiu à simples repetição da norma constitucional. O legislador deu novos contornos infraconstitucionais a garantias impressas na Constituição, reiterando, especificando e aprofundando a regulação dos princípios fundamentais do processo, a partir de um amplo complexo de normas que dão maior concretude ao contraditório⁹.

Aliás, a garantia do contraditório é um dos pontos centrais das discussões em torno do julgamento de casos repetitivos. Na doutrina, já se afirmou que, em razão da eficácia vinculante que se confere aos precedentes formados nesse microsistema, haveria a necessidade de realização de controle prévio das partes dos processos representativos e de seus procuradores acerca das condições para a adequada defesa dos interesses de todos os

⁸ Sobre o tema, cf. NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 301-333.

⁹ A respeito, ver WAMBIER, Luiz Rodrigues. Aspectos polêmicos da garantia constitucional do contraditório no novo CPC. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, v. 25, a. XXI, n. 2, jul./dez. 2016, p. 2-12.

lados, e que haveria prejuízo à garantia do contraditório quanto a todos aqueles em que a tese jurídica for aplicada sem que do julgamento do caso repetitivo tenham participado¹⁰.

A posição que se permite aqui sustentar é outra. O que ocorre no julgamento dos casos repetitivos não é a mitigação do contraditório, mas sua pluralização. A garantia é concretizada, em certa medida, por intermédio do espaço que se abre para o debate abrangente e participativo. Como já afirmei em diversas oportunidades, o contraditório, mais do que mera *ciência e reação* (que significa paridade de tratamento e bilateralidade da audiência), implica também na oportunidade de *plena participação* e de *efetiva influência* na formação da convicção judicial¹¹.

No procedimento dos repetitivos, o contraditório é pluralizado porque existe amplo espaço para o debate abrangente e participativo. Conforme dispõe o art. 1.038, inc. I, do CPC/2015, o relator poderá não somente admitir como também solicitar a manifestação de interessados na controvérsia, que poderão ser pessoas, órgãos ou entidades, considerada a relevância da matéria e as disposições do regimento interno do tribunal. O que significa que existe para quem não é parte de algum dos recursos selecionados como representativos a oportunidade de participação e influência na formação do convencimento do órgão colegiado que julgará o repetitivo.

É evidente que não se pode permitir que todo aquele que for parte de algum processo sobrestado por conta da afetação seja admitido como *amicus curiae*. Se fosse assim, o excesso de participantes acabaria por estender demasiadamente o tempo de julgamento do repetitivo. Deve-se ter como critério a capacidade do interessado de fornecer subsídios para a fixação do

¹⁰ Nesse sentido, no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, v. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: RT, 2016, p. 372-385.

¹¹ Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 76-77.

entendimento acerca da questão jurídica repetitiva.¹²

E além da participação do *amicus curiae* no julgamento dos recursos repetitivos, o inc. II do mesmo art. 1.038 do CPC/2015 estabelece a possibilidade de convocação de audiências públicas para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de melhor instruir o procedimento.

O contraditório pluralizado e a forte necessidade de que sejam selecionados como representativos da controvérsia recursos em que a questão seja amplamente discutida quanto a todos os interesses envolvidos, além da participação do Ministério Público e dos especialistas, somados, conferem ao julgamento sob o rito dos repetitivos o equilíbrio necessário na defesa de todos os interesses envolvidos.

4. EFEITOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA

São diversos os efeitos da publicação da decisão-quadro. No âmbito judicial, esses efeitos variam conforme o grau de jurisdição e a fase em que se encontre o processo sobrestado¹³.

Em relação aos recursos especiais que tiverem a tramitação suspensa no STJ, serão declarados prejudicados aqueles em que o acórdão recorrido estiver em conformidade com a tese adotada. Já quanto aos recursos admissíveis, interpostos contra

¹² Sobre o tema, Eduardo Talamini já afirmou que porque não se trata de representação ou substituição processual, mas de qualificação, a expressão “representatividade adequada” do *amicus curiae*, utilizada pela lei, não é a mais adequada. Para o autor, mais correto seria falar em *contributividade adequada*, no sentido de que o terceiro interessado deve ser capaz de trazer subsídios que contribuam para a discussão e formação da tese jurídica (*Amicus curiae*. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed., São Paulo: RT, p. 491). Cf. também BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 146.

¹³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 647.

acórdãos contrários à orientação do tribunal, será aplicado o entendimento firmado.

Os recursos sobrestados na origem serão reexaminados pelo órgão que proferiu o acórdão recorrido, quando esse divergir da orientação do tribunal superior. Se ainda assim o órgão de segundo grau mantiver o acórdão discrepante, o recurso especial será remetido ao STJ. Já os que se voltarem contra decisões consoantes à tese definida terão o seguimento negado pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal *a quo*.

E os processos sobrestados em primeiro grau e os recursos de segundo grau retomarão o curso para julgamento e aplicação do precedente (art. 1.040, inc. III).

O julgamento pelo procedimento de repetitivos também tem impacto nos processos futuramente ajuizados. Aliás, o art. 332 autoriza que o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos seja julgado liminarmente improcedente, antes mesmo da citação do réu.

Mas os efeitos da formação do precedente através dos repetitivos transcendem a esfera dos processos que tramitam no âmbito do Poder Judiciário. Uma importante novidade introduzida pelo CPC/2015 foi a regra do inciso IV do art. 1.040, conforme a qual, nos casos em que a questão repetitiva envolver prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o órgão, o ente ou a agência reguladora será cientificado da tese fixada para que realize a fiscalização da efetiva aplicação pelos entes sujeitos à regulação.

5. ESTUDO CASUÍSTICO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Desde a sua implementação no sistema brasileiro, já foram afetados no STJ aproximadamente 900 temas das mais diversas áreas do direito federal infraconstitucional para

juízo. Para o ano de 2018, o tribunal estima julgar repetitivos que repercutirão em milhões de processos no país. Somente no primeiro semestre, a expectativa é de que os julgamentos dos repetitivos em pauta refletirão em mais de 500 mil processos sobrestados nas instâncias ordinárias.¹⁴

Antes mesmo da entrada em vigor do Código atual, houve julgamentos de recursos especiais repetitivos com grande impacto nacional. Exemplo expressivo é o julgamento realizado pela Segunda Seção do STJ, em que se discutiu a validade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/boleto (TEC) nos contratos bancários¹⁵. Na afetação desse tema, aproximadamente 285 mil ações em todo país tiveram sua tramitação suspensa. E na época, o sobrestamento sequer alcançava todos os graus de jurisdição, como acontece no sistema atual. Em linhas gerais, ficou consignada a legalidade da cobrança dessas tarifas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008, fim da vigência da Resolução 2.303/1996 do CMN; e que, após o início da vigência da Resolução 3.518/2007 do CMN, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses expressamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Bacen.

Outro exemplo que representa bastante bem o reflexo dos repetitivos no sistema processual brasileiro são os julgamentos em matéria de telefonia. No início da implementação do procedimento para julgamento de recursos especiais repetitivos, foi afetado recurso para definição de questão relativa à legalidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia telefônica, sem

¹⁴ Superior Tribunal de Justiça. *Repetitivos com impacto em milhões de processos estão na pauta deste início de ano*. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Repetitivos-com-impacto-em-milh%C3%B5es-de-processos-est%C3%A3o-na-pauta-deste-in%C3%ADcio-de-ano]. Acesso em 15 fev. 2018.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS, ambos de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti.

discriminação das ligações. O julgamento ocorreu logo no primeiro semestre de 2009, pela Primeira Seção, que definiu que a obrigação das concessionárias acerca do detalhamento de todas as ligações na modalidade local incidiria somente a partir de 01 de agosto de 2007, quando teria ocorrido a implementação total do sistema¹⁶. Mais recentemente, já sob a égide do CPC/2015, foram afetados recursos especiais também em matéria de telefonia, para discussão de questões referentes à legalidade da cobrança de valores relativos à alteração do plano de franquia/plano de serviços, à incidência ou não de danos imateriais indenizáveis, ao prazo prescricional para pretensão concernente à repetição de valores, ao cabimento de repetição de indébito simples ou em dobro, como também à sua abrangência (se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados na inicial ou se é passível de apuração em eventual liquidação de sentença).¹⁷ Esse julgamento, que se realizará pela Primeira Seção do STJ, certamente impactará em milhares de processos judiciais, sobrestados e futuros, em todo o país.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento de procedimento voltado a dar maior racionalidade ao tratamento da litigiosidade de massa, originou-se da necessidade de se cumprir a meta imposta pela Constituição Federal de que a todos aqueles que buscam a solução de seus conflitos através do Poder Judiciário seja prestada efetiva tutela jurisdicional, assim entendida como a resposta do sistema jurídico que seja justa, adequada, eficiente e em tempo razoável, emanada de um processo em que as garantias processuais sejam plenamente observadas.

E essa racionalidade potencializou-se ainda mais dentro

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1074799/MG, de relatoria do Min. Francisco Falcão.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1525174/RS e REsp 1525131/RS, ambos de relatoria da Min. Assusete Magalhães.

do novo sistema processual brasileiro, com as regras introduzidas pelo CPC/2015, dentre as quais se dá especial destaque à amplificação do julgamento de casos repetitivos e ao sobrestamento de todos os processos que versarem a questão jurídica afetada, desde o primeiro grau, sem exceções.

É evidente que não se pode jamais perder de vista a necessidade de dar plena eficácia às garantias processuais na dinamização da prestação jurisdicional. Mas havendo ponderação por parte dos estudiosos e operadores do Direito na compatibilização de todos os direitos e garantias envolvidos, os resultados do fortalecimento do procedimento para julgamentos dos recursos especiais repetitivos e dos demais instrumentos de gestão da litigiosidade brasileira serão certamente favoráveis.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASPERTI, Maria Cecilia de Araujo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 263, jan. 2017, p. 233 – 255.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 146.
- CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE Jr., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: RT, 2016, p.

372-385.

- CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- GALANTER, Marc. *Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change*. *Law & Society Review*, v. 9, n.º 1, 1974, p. 95-160.
- MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: RT, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 2123.
- NOGUEIRA, Gustavo. A coletivização das demandas individuais no NCPC e sua convivência com as demandas coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 255, mai. 2016, p. 291 – 308.
- NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 301-333.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, set. 2016, p. 307 – 329.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/1973 ao CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 257, jul. 2016, p. 269 – 281.
- TALAMINI, Eduardo. *Amicus curiae*. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed., São Paulo: RT, p. 491.

- THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinard. Direito Jurisprudencial. In: _____. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 283-341.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 445-457.
- VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. Aspectos polêmicos da garantia constitucional do contraditório no novo CPC. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, v. 25, a. XXI, n. 2, jul./dez. 2016, p. 2-12.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves considerações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a racionalização da prestação da tutela jurisdicional. In: Sérgio Cruz Arenhart. (Org.). *Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos: Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 155-168.
- _____; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1 e 2.
- _____; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos, e seus reflexos nos processos coletivos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 882, abr. 2009, p. 25.